

Recebi:
em 16/08/23
Hrs: 15:10m.
por: *[assinatura]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CUMARI-GO
JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

Razões Recursais

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2023

Processo nº 41/2023

Recorrente: CONSTRUTORA ART NOVA LTDA

Recorrida: GREEN AMBIENTAL LTDA

CONSTRUTORA ART NOVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 09.614.953/0001-14, estabelecida na Avenida Belchior de Godoy, S/N, Quadra 13, Lote 08, Centro, Anhanguera Goiás, representada por seu sócio administrador GILSON MARTINS DE PAIVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 341.669.121-00, residente e domiciliado na Rua T-60, nº 110, Apto 401, Edifício Lima, Setor Bueno, Goiânia-GO, VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

RAZÕES RECURSAIS

em face da habilitação empresa GREEN AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.608.734/0001-01, domiciliada em Valparaíso de Goiás-GO, bem como R.E. MATHEUS GESTÃO RECICLAGEM E TERRAPALNAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Avenida Belchior de Godoy, S/n, Quadra 13, Lote 08, Centro, Cep: 75.770-000.

CNPJ/MF sob o nº 50.691.951/0001-22, domiciliada em Cumari-GO da em razão do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 41/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, tempestivamente, pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso, “no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

Tendo sido a ata lavrada no dia 09/08/2023, o presente recurso demonstra-se tempestivo.

DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE CUMARI-GO, na modalidade Tomada de Preços, sob o regime de empreitada por menor preço global, cujo objeto é “*contratação de serviços de manejo, operação e manutenção do aterro sanitário do CIMOSU, que recebe os resíduos sólidos urbanos de aproximadamente 12 mil habitantes, distribuídos entre municípios de Anhanguera, Cumari, Goiandira e Nova Aurora, de acordo com o Termo de Referência*”.

Conforme Ata da Sessão Pública Única de Recebimento e

Abertura dos Envelopes de Documentos e Propostas de Preços datada de 09/08/2023, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a empresa ora recorrida, pedindo a inabilitação da mesma pela falta de apresentação da Certidão de Falência e Concordata, não atendendo assim as exigências editalícias, conforme a qualificação econômico-financeira estabelecida no instrumento convocatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN AMBIENTAL LTDA (CNPJ/MF N° 10.608.734/0001-01)

A inabilitação da Recorrida GREEN AMBIENTAL LTDA (CNPJ/MF n° 10.608.734/0001-01) é medida que se impõe e espera diante do fato desta não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de Todas as Comarcas, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade, não obedecendo o item 7.1.16 do Edital do certame que estipula sobre a certidão requisitada para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

A ausência do documento requerido pelo instrumento convocatório do certame contraria não só o mesmo, indo contra o princípio da vinculação do instrumento convocatório, mas também, o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros que norteiam a Administração Pública.

A Lei n° 8.666/93 também estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666 /93, a certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a certidão negativa de falência e concordata é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00003551520094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/09/2013).

Ora, a Administração agiu corretamente ao exigir apenas o disposto no artigo supracitado da lei e de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado, conforme estabelece em seu edital e, não obstante, a empresa ora recorrida não apresentou referido documento, o que basta para justificar a sua plena inabilitação do certame.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA FILIAL PARTICIPANTE DO CERTAME. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A apresentação, em procedimento licitatório, para fins de demonstrar a qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência ou concordata expedida em nome apenas da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial participante da licitação. 2. Agravo de instrumento da Impetrada (MJB) provido para desconstituir a decisão agravada. (TRF-1 - AG: 45979 MT 2007.01.00.045979-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 12/03/2008, QUINTA

TURMA, Data de Publicação: 21/05/2008 e-DJF1 p.216).

Ademais, no que tange ao não cumprimento do instrumento convocatório, tem-se que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital. 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP 1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa

por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG , Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida. Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia. Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997) (grifo nosso).

Além disso, o edital em comento no tópico VII – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Qualificação Econômico-Financeira subitens

7.1.16.3 e 7.1.16.4 dispõe que, *in verbis*:

7.1.16.3. O Certificado de Registro Cadastral – CRC não exclui as documentações exigidas neste certame, sob pena de desclassificação.

7.1.16.4. A não apresentação ou apresentação de qualquer um dos documentos exigidos nos itens, em desacordo inabilitará a licitante, para a emissão do CRC da Jurisdição.”

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a

Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, caso contrário, isso macularia a probidade da gestão administrativa. A empresa GREEN AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão e demais anteriormente expostas, não deve a empresa GREEN AMBIENTAL LTDA ser habilitada no certame, por ter não ter

apresentado certidão fundamental requisitada pela própria Administração no edital do processo licitatório.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.E. MATHEUS GESTÃO RECICLAGEM E TERRAPALNAGEM LTDA (CNPJ/MF Nº 50.691.951/0001-22)

No caso dos autos, houve também de forma errônea a habilitação da empresa **R.E. MATHEUS GESTÃO RECICLAGEM E TERRAPALNAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.691.951/0001-22, domiciliada em Cumari-GO. Isso porque **NÃO FOI APRESENTADA REGISTRO NO CREA, NEM ATESTADO TÉCNICO E NEM ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Note que sobre esse mesmo argumento a Comissão de Licitação considerou inabilitada a recorrente por eventualmente deixar de cumprir o Edital nesses pontos, deste modo deve ser revista a habilitação da empresa **R.E. MATHEUS GESTÃO RECICLAGEM E TERRAPALNAGEM LTDA (CNPJ/MF nº 50.691.951/0001-22)**, por fatal ilegalidade ao certame.

Ressalta que neste ponto caso a Comissão de Licitação não reconheça tal falha buscará a recorrente todos os meios judiciais e extrajudiciais disponíveis afim inclusive para esclarecer o conluio das autoridades e visível interesse na contratação da gestão e seus agentes.

Portanto, outra forma não há de remediar o caso senão o



publicidade. Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000211218599001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Concorrência pública nº 10/2021 aberta pelo Município de Bertioga para exploração de quiosques na orla da praia – llegalidade do ato de inabilitação do impetrante sob o fundamento de que sua CNAE é incompatível com o objeto licitado – Segurança concedida – Decisão "ultra petita" – Concessão de provimento jurisdicional mais amplo que o postulado – Nulidade da r. Sentença no ponto em que restou reconhecida a invalidade de ato praticado posteriormente pela Administração, de inabilitação do impetrante por motivo diverso àquele manifestado no ato objeto da impetração – Edital que prevê participação de empresas que exerçam atividade econômica compatível com a destinação dos quiosques – Requisito preenchido pelo impetrante – Precedentes – Direito líquido e certo violado – Sentença mantida nesse ponto – Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10002079120218260536 SP 1000207-91.2021.8.26.0536, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 31/01/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023)

Quanto ao segundo argumento para a inabilitação (Falta de Registro no CREA) chega a ser forçoso cobrar aquilo que não se encontra no Edital.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sa. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente para:

- a) – reconsiderar a inabilitação da empresa Recorrente CONSTRUTORA ART NOVA LTDA-ME (CNPJ/MF n° 09.614.953/0001-14);
- b) – reconsiderar a habilitação da empresa R.E. MATHEUS GESTÃO RECICLAGEM E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ/MF n° 50.691.951/0001-22) por absoluta incompatibilidade com o objeto da licitação;
- c) – considerar a impossibilidade plena de habilitação da empresa GREEN AMBIENTAL LTDA (CNPJ/MF n° 10.608.734/0001-01).

Nestes termos,

Pede e espera justo e impessoal deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 15 de agosto de 2023.



CONSTRUTORA ART NOVA LTDA
CNPJ/MF n° 09.614.953/0001-14
GILSON MARTINS DE PAIVA